

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

PARECER 24/2000

Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF. Vinculação à finalidade do Fundo. Utilização para pagamento de instrução de professores leigos. Abrangência da expressão Consulta. Executivo Municipal de Cristal.

Vem a esta Auditoria, para parecer, consulta formulada pelo Executivo Municipal de Cristal, na qual questiona a possibilidade de utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF para pagamento de Curso Superior aos professores municipais em programa instituído por lei local para qualificação de professores leigos, *“destinado aos professores em exercício do magistério municipal, sem a titulação exigida para o exercício da profissão no nível de ensino em que atuam”*.

Informa o consulente ter sido estendido a todos os professores municipais não habilitados em Cursos de Licenciatura Plena, matriculados em instituições de ensino superior por ocasião da promulgação da Lei Municipal, estando, todavia, em dúvida quanto à concessão do auxílio nos seguintes casos:

“ - professor que atua em Escola, porém fora da sala de aula, tais como Diretor e Supervisor;

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Continuação do Parecer 24/2000

- *professor que exerce a função de Supervisor Escolar junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura;*
- *professor municipal cedido às escolas estaduais, através do Sistema PRA-DEM/Ressarcimento;*
- *professor em estágio Probatório.”*

A matéria foi objeto de análise pela Consultoria Técnica que se pronunciou através da Informação nº 27/2000, fazendo ressalvas quanto à inexistência de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente e no sentido de que a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto nos termos do art. 138, § 2º do RITCE.

Após foi determinada a autuação da consulta, sendo distribuída ao Excelentíssimo Conselheiro Relator Sandro Pires que, nos termos do art. 48, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado a encaminha para parecer desta Auditoria.

É o relatório.

A matéria refere-se à possibilidade de utilização de recursos do FUNDEF para pagamento de Curso Superior aos professores municipais em programa instituído por lei local para qualificação de professores leigos, todavia estendido a todos os professores municipais não habilitados em Cursos de Licenciatura Plena, matriculados em instituições de ensino superior por ocasião da promulgação da Lei Municipal.

Entendendo corretos os fundamentos trazidos pela instrução, sugere-se sejam encaminhadas a análise e a conclusão da Consultoria Técnica em resposta à autoridade consulente.

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Continuação do Parecer 24/2000

Esta auditoria já manifestou-se acerca da situação dos professores leigos, sugerindo-se o envio, também, do Parecer 13/2000 da lavra do Auditor Substituto de Conselheiro Cesar Santolim.

É o parecer.

Porto Alegre, 05 de maio de 2000.

ROZANGELA MOTISKA BERTOLO
Auditora Substituta de Conselheiro

Proc. nº 2130-02.00/00-8

/rj

DECISÃO: O Tribunal Pleno, **em sessão de 17-05-2000**, à unanimidade, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro-Relator, ressaltando o disposto no parágrafo 2º do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido de que a resposta à Consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto, decide remeter às Autoridades consulentes cópia da Informação nº 27/2000 da Consultoria Técnica desta Casa, bem como dos Pareceres nºs 13/2000, da lavra do Auditor Substituto de Conselheiro Cesar Viterbo Matos Santolim, exarado no Processo nº 1162-02.00/00-1, acolhido em Sessão de 05 de abril de 2000, e 24/2000, da lavra da Auditora Substituta de Conselheiro Rozangela Motiska Bertolo, acolhido por este Plenário nesta data.